Serviço Extrajudicial

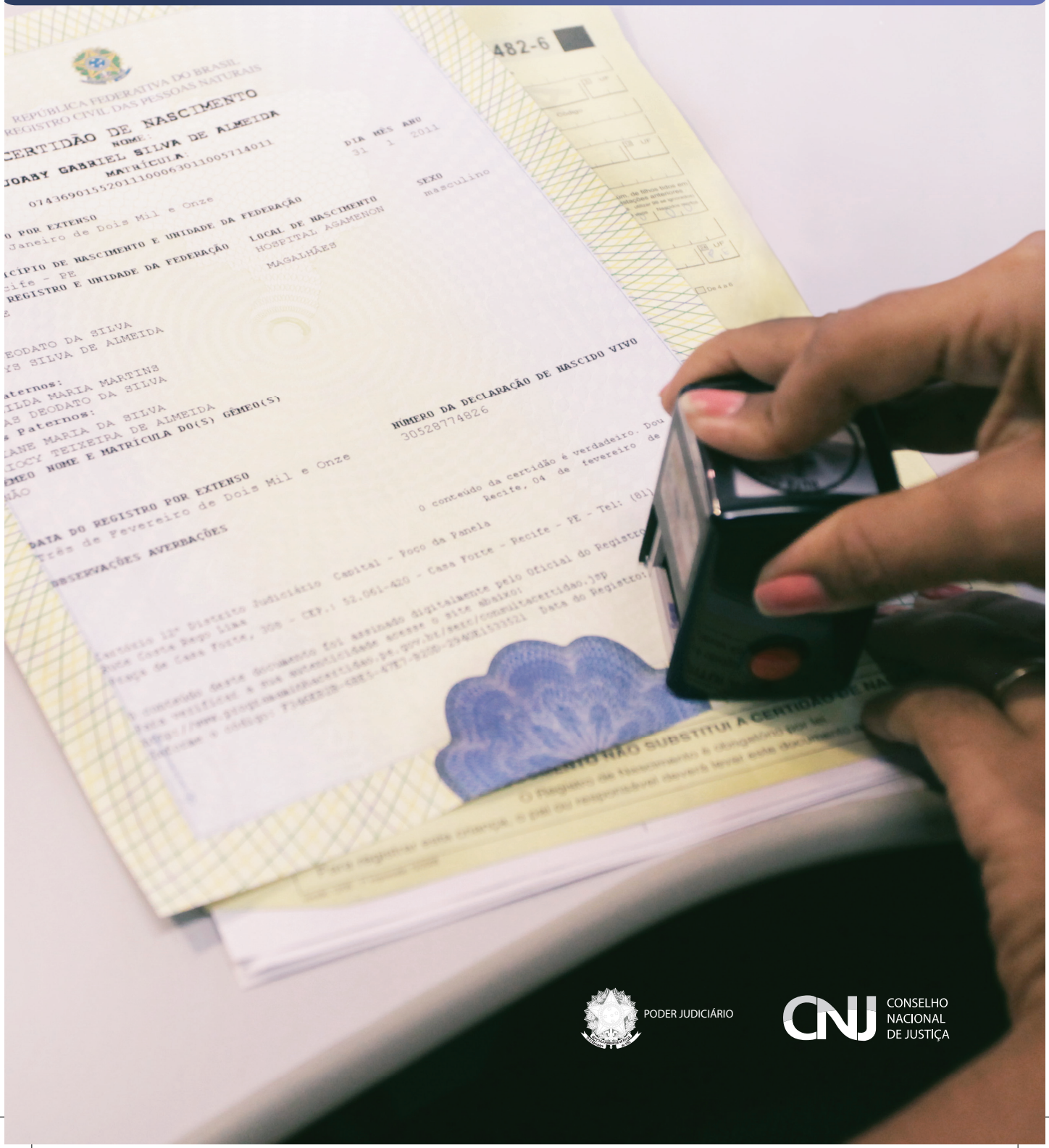

PODER JUDICIÁRIO

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ

CNJ

2012 Conselho Nacional de Justiça

Presidente Ministro Ayres Britto

Corregedora Nacional de Justiça Ministra Eliana Calmon

Conselheiros Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
José Roberto Neves Amorim
Fernando da Costa Tourinho Neto
Ney José de Freitas
José Guilherme Vasi Werner
Silvio Luís Ferreira da Rocha
José Lucio Munhoz
Wellington Cabral Saraiva
Gilberto Valente Martins
Jefferson Luis Kravchychyn
Jorge Hélio Chaves de Oliveira
Emmanoel Campelo
Bruno Dantas Nascimento

Secretário-Geral Francisco Alves Junior

Diretor-Geral Miguel Augusto Fonseca de Campos

Juízes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
Erivaldo Ribeiro dos Santos
Jairo Gilberto Schäfer
Marlos Augusto Melek
Nicolau Lupianhes Neto
Ricardo Cunha Chimenti
José Antonio de Paula Santos Neto

Juízes auxiliares da Presidência Airton Mozart Valadares Vieira Pires
Álvaro Kalix Ferro
Cristiana de Faria Cordeiro
Fernando Cesar Baptista de Mattos
Joelci Araujo Diniz
Luciano Athayde Chaves
Luciano Losekann
Marcelo Augusto Costa Campos
Marivaldo Dantas de Araújo
Paulo Cristovão de Araújo Silva Filho
Sidmar Dias Martins

EXPEDIENTE

Secretaria de Comunicação CNJ

Produção de conteúdo Mariana Braga
Edição Luciana Assunção
Arte e Design Divanir Junior/Juliana Holanda
Revisão Carmem Menezes
Fotos Luiz Silveira/Juiz José Antonio Neto

Sumário

Melhor atendimento aos cidadãos **5**

Quantidade de cartórios extrajudiciais por atribuição no Brasil 7

Concurso para titulares de cartórios extrajudiciais **9**

O que diz a Constituição Federal? 12

Atos administrativos do CNJ 12

Relatório decisões Resolução n. 80 CNJ 15

Serventias Extrajudiciais da Bahia – Delegação a particulares **17**

Modernização dos cartórios extrajudiciais **22**

Fiscalização do serviço extrajudicial 25

Apoie um cartório 31

REGISTRO DE IMÓVEIS
2563

Melhor atendimento aos cidadãos

Os cidadãos brasileiros dependem dos serviços prestados pelos cartórios notariais e de registro em todas as fases da vida. No nascimento, para obter o registro civil, no casamento, na compra de um imóvel, para reconhecer uma firma ou passar uma procuração, por exemplo. Com o objetivo de garantir a qualidade na prestação desses e de outros serviços, a Constituição Federal de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004) conferiu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a atribuição de fiscalizar a atividade extrajudicial no País, de forma a aprimorar o atendimento ao cidadão. Nesse sentido, a Corregedoria Nacional de Justiça desenvolveu inúmeras iniciativas para garantir a modernização dos cartórios e o respeito ao que determina a Constituição.

Nos últimos dois anos, pelo menos 13 estados iniciaram concursos para o provimento das serventias extrajudiciais declaradas vagas pelo CNJ, porque estavam em situação irregular. O Conselho declarou a vacância das unidades cujos titulares assumiram após 1988 sem concurso público regular, em desrespeito à Carta Magna. Além disso, determinou aos tribunais de Justiça a realização de certames, visando à outorga das delegações. Com a conclusão dos concursos abertos, a expectativa é que a situação de mais de 3 mil serventias seja regularizada.

Com o objetivo de verificar a estrutura e o funcionamento das serventias notariais e de registro no País, a partir de setembro de 2010 o serviço extrajudicial de 16 estados foi inspecionado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Com as informações obtidas nas visitas, foram elaborados relatórios que tratam das deficiências e das boas práticas verificadas nas unidades, além de determinações aos tribunais para garantir a modernização dos serviços e o melhor atendimento aos cidadãos.

Também como resultado dos trabalhos da Corregedoria Nacional de Justiça, a Bahia deu início à delegação dos serviços extrajudiciais a particulares, com a promulgação da Lei n. 12.352, de 8 de setembro de 2011, sendo o último estado a se adequar ao que determina a Constituição Federal de 1988. Os cidadãos foram os maiores beneficiados, pois passaram a contar com um serviço mais ágil e de qualidade.

Além disso, por meio do Provimento n. 18, publicado em 28 de agosto de 2012, a Corregedoria do CNJ instituiu e regulamentou o funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec). O sistema vai interligar os tabelionatos de notas do País, possibilitando que órgãos públicos, autoridades e usuários do serviço notarial tenham acesso a informações dessas unidades, de maneira a facilitar a localização de escrituras públicas e a obtenção de certidões. Por meio dessas e de outras iniciativas voltadas ao aprimoramento e à fiscalização do serviço extrajudicial, a Corregedoria do CNJ cumpre seu papel constitucional que visa ao interesse público e à melhoria do atendimento aos cidadãos.

CNJ

Quantidade de cartórios extrajudiciais por atribuição no Brasil

Serviços Extrajudiciais cadastrados e ativos no Justiça Aberta*				
		Atribuições		
UF	Cadastrados	Notas	Registro de Contratos Marítimos	Protesto de Títulos
AC	49	30	1	23
AL	242	196	4	68
AM	115	78	37	75
AP	19	15	2	9
BA	1.296	588	12	220
CE	593	358	17	284
DF	37	17	0	15
ES	362	261	1	75
GO	495	375	171	214
MA	233	211	75	143
MG	3.016	1.731	0	311
MS	173	126	1	56
MT	243	131	1	73
PA	319	173	14	96
PB	494	273	11	82
PE	481	269	5	136
PI	140	128	22	107
PR	973	591	1	171
RJ	496	323	3	105
RN	196	179	10	92
RO	93	56	0	25
RR	7	6	1	6
RS	743	438	3	288
SC	585	364	2	140
SE	126	92	0	37
SP	1.550	935	1	430
TO	307	168	9	123
Totais	13.383**	8.112	404	3.404

*Serventias constantes como ativas no sistema Justiça Aberta em 13/8/2012

**Há serventias extrajudiciais que acumulam mais de uma especialidade.

Registro de Imóveis	Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas	Registro Civil das Pessoas Naturais	Registro de Distribuição	Registro de Interdições e Tutelas
21	22	31	22	31
75	72	137	72	137
75	70	96	70	96
9	13	18	13	18
262	217	699	217	699
195	293	426	293	426
9	13	13	13	13
77	78	227	78	227
225	214	250	214	250
157	166	163	166	163
327	318	1.446	318	1.446
59	55	97	55	97
80	121	150	121	150
102	110	273	110	273
86	81	294	81	294
138	136	289	136	289
111	121	106	121	106
197	165	534	165	534
180	114	196	114	196
151	143	153	143	153
23	22	56	22	56
5	6	6	6	6
219	288	409	288	409
125	109	338	109	338
41	71	79	71	79
316	306	822	306	822
129	125	138	125	138
3.394	3.449	7.446	3.449	7.446

Comissão de concurso para outorga de delegações extrajudiciais no Amapá

Concurso para titulares de cartórios extrajudiciais

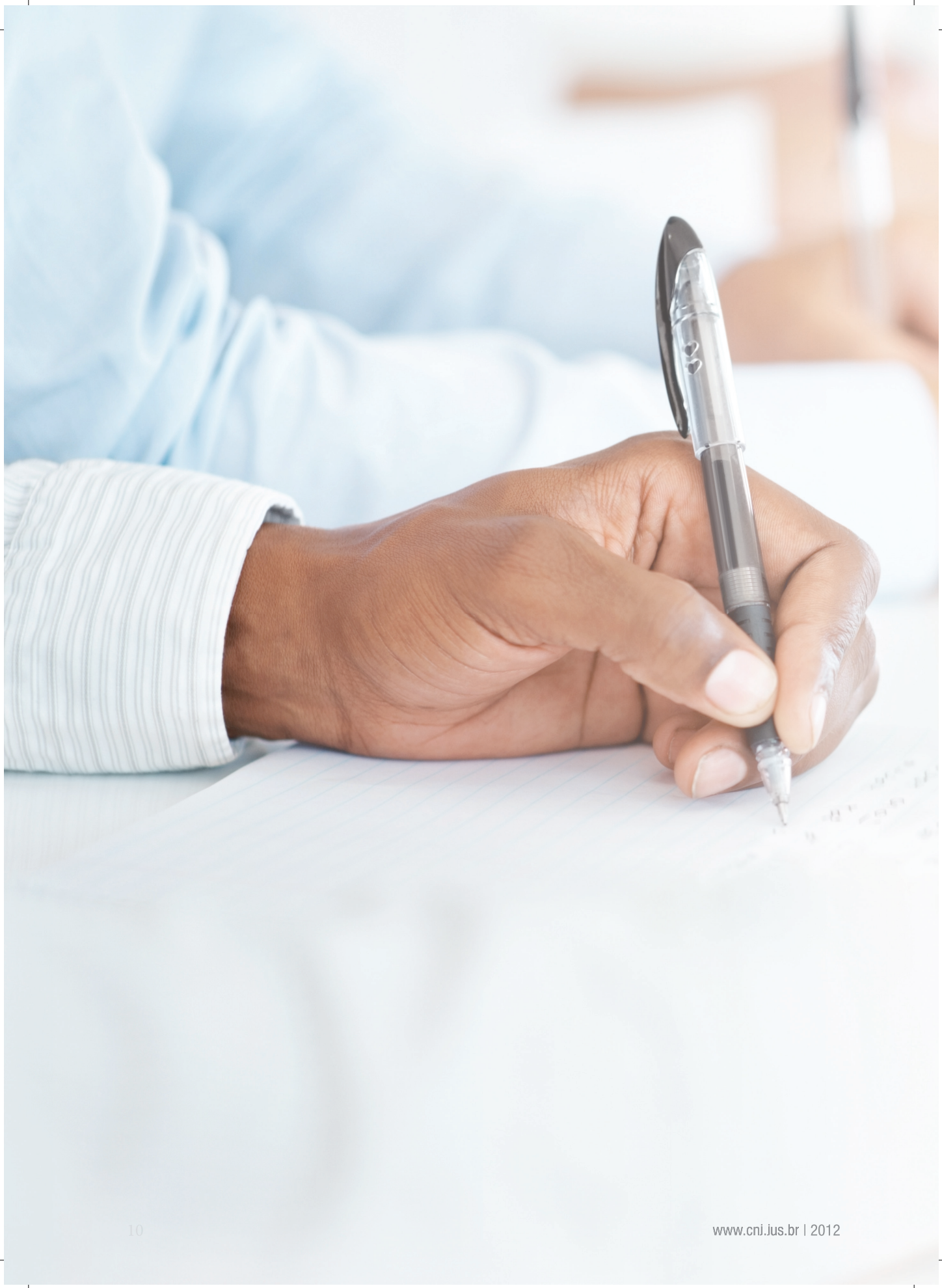

Concurso para titulares de cartórios extrajudiciais

Desde a decisão do CNJ que, em junho de 2009, declarou vagas milhares de serventias extrajudiciais providas irregularmente sem o devido concurso público, pelo menos 13 estados já concluíram ou deram início a certames para garantir o preenchimento das vagas. A partir da conclusão desses concursos, a expectativa é de que a situação de mais de 3 mil cartórios seja regularizada com a nomeação de titulares concursados.

A determinação é resultado das Resoluções n. 80 e n. 81 do CNJ, publicadas em 9 de junho de 2009. A iniciativa foi tomada após a Corregedoria verificar, em inspeções realizadas nos estados, que diversos oficiais haviam assumido a titularidade de serventias após 1988 sem prestar concurso público regular, o que contraria a Constituição. Mais de um ano depois, em 12 de julho de 2010, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou a lista de todos os cartórios declarados vagos – mais de 5.500 – após analisar a situação das serventias, cujos responsáveis contestaram a primeira decisão do Conselho.

Na ocasião, o CNJ determinou que aqueles que estão provisoriamente à frente dos cartórios não podem mais receber vencimentos acima do teto salarial do serviço público. Todo o resultado financeiro que ultrapassar esse valor deve ser recolhido aos cofres do Estado.

O que diz a Constituição Federal?

Art. 236, *caput*	Estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
Art. 236, § 3.º	Estabelece que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.

Atos administrativos do CNJ

Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009	Declarou a vacância dos serviços notariais e de registro cujos responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988.
Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009	Determinou que o ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos será feito por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3.º do art. 236 da Constituição Federal.
Decisão 0000384.41.2010.2.00.0000, de 12 de julho de 2010	Declarou a vacância de mais de 5.500 cartórios extrajudiciais, cujo provimento Federal não estava de acordo com a Constituição Federal de 1988, após analisar a situação das serventias cujos responsáveis contestaram a primeira decisão do CNJ. Determinou, ainda, que aqueles que estão provisoriamente à frente dos cartórios não podem mais receber acima do teto salarial do serviço público.

CANCELADOS NOVEMBRO 2011 08 À 17
CANCELADOS DEZEMBRO 2011 14 À 16
CANCELADOS JANEIRO 2012 16 À 18
CANCELADOS NOVEMBRO 2011 15 À 23
CANCELADOS DEZEMBRO 2011 01 À 06
CANCELADOS DEZEMBRO 2011 19 À 21
CANCELADOS JANEIRO 2012 02 À 09
CANCELADOS NOVEMBRO 2011 24 À 28
CANCELADOS DEZEMBRO 2011 07 À 13
CANCELADOS DEZEMBRO 2011 22 À 27
CANCELADOS JANEIRO 2012 13 À 01
CANCELADOS JANEIRO 2012 24 À 26

Estados em que os concursos para outorga de delegações extrajudiciais iniciados após as Resoluções n. 80 e n. 81 do CNJ foram finalizados ou estão em andamento*

UF	Número de delegações ofertadas
AC	14
AP	17
CE	455
GO	334
MA	149
MG	468
MS	62
PR	367
RJ	91
RN	105
RO	37
SC	206
SP	1.018**
TOTAL	3.323

*Posição em 16/8/2012. Dados referentes a concursos iniciados após a publicação das Resoluções n. 80 e n. 81 do CNJ, de 9 de junho de 2009.

**O dado inclui as vagas ofertadas pelos 6.º, 7.º e 8.º concursos para provimento e remoção.

Relatório decisões Resolução n. 80 CNJ

UF	Situação em 12 de julho de 2010*		Situação atual conforme o Justiça Aberta**	
	Vagos	Providos	Vagos	Providos
AC	72	22	29	19
AL	152	90	188	51
AM	53	46	27	48
AP	16	3	15	3
BA	696	822	655	871
CE	270	407	245	415
DF	7	28	7	27
ES	64	285	154	192
GO	341	215	341	209
MA	83	147	79	148
MG	1.353	1.354	1.425	1.562
MS	50	87	38	89
MT	128	121	105	125
PA	196	121	194	119
PB	261	234	252	238
PE	197	260	153	322
PI	91	45	75	47
PR	353	551	325	521
RJ	152	274	71	274
RN	121	84	113	91
RO	13	79	11	80
RR	6	1	4	1
RS	219	475	152	490
SC	156	374	153	384
SE	36	91	34	91
SP	354	1.275	421	1.207
TO	120	183	107	193
TOTAL	5.560	7.674	5.373	7.817

***Data em que foi publicada a decisão 0000384.41.2010.2.00.0000, que declarou a vacância dos cartórios extrajudiciais, cujo provimento não estava de acordo com a Constituição de 1988.**

****Posição em 22/8/2012**

ATENDIMENTO
03
ATENDIMENTO
02
ATENDIMENTO
04

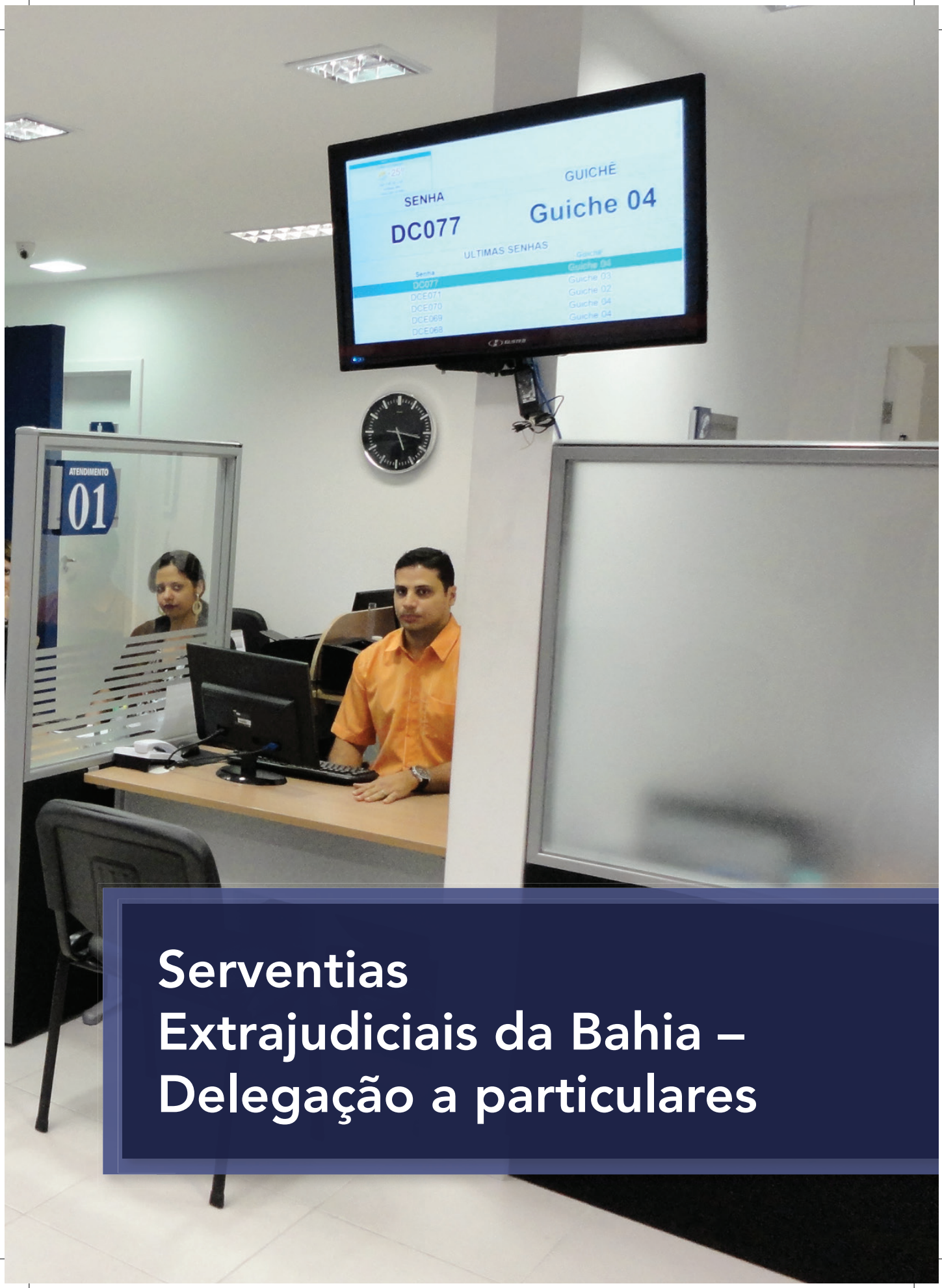

Serventias Extrajudiciais da Bahia – Delegação a particulares

Nova lei garante melhor atendimento em serventias baianas

Como resultado do trabalho da Corregedoria Nacional de Justiça, a Bahia deu início à delegação dos serviços extrajudiciais a particulares, com a promulgação da Lei n. 12.352, de 8 de setembro de 2011. Com a nova legislação, esse estado adequou-se à Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que serviços notariais e de registro devem ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Bahia foi o último estado brasileiro a adotar o regime constitucional de delegação das unidades. Em 2010, a Corregedoria Nacional de Justiça declarou a vacância de centenas de cartórios baianos, cujos titulares foram nomeados em desacordo com a Constituição Federal de 1988, e determinou a realização de concursos para o provimento das vagas.

As inspeções realizadas pela Corregedoria do CNJ no estado desde 2008 demonstraram que os serviços prestados pelas unidades oficializadas estavam sucateados, com carência de servidores e livros de registros caindo aos pedaços. Em Feira de Santana, as pessoas chegavam a passar a noite na fila. A própria ministra Eliana Calmon disse que chegou a um cartório em Salvador às 7 horas da manhã e pegou uma senha para ser atendida; uma hora depois, já não havia mais senhas para serem distribuídas para atendimento.

Em outubro de 2008, o Plenário do CNJ determinou que as serventias extrajudiciais vagas na Bahia fossem delegadas a particulares, conforme determina a Constituição, e também estabeleceu que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) elaborasse um plano para efetivar a desestatização. Em 2011, a Corregedoria Nacional de Justiça promoveu ampla articulação entre o TJBA, os parlamentares e o governo do estado, para garantir a aprovação da lei. No retorno de inspeção realizada pelo órgão na Justiça comum baiana em julho de 2012, a equipe do CNJ pôde verificar melhorias significativas na estrutura e prestação de serviço dos cartórios que passaram ao regime previsto na Carta Magna, em comparação com a situação anterior.

"A posição da Corregedoria foi a favor da sanção da lei, principalmente porque estamos preocupadíssimos com o mau funcionamento dos cartórios. Não podemos mais esperar."

Corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon

Antes - Serventias oficializadas

Depois - Serventias delegadas a particulares conforme a Constituição Federal de 1988

Modernização dos cartórios extrajudiciais

INFORMAÇÕES

Fiscalização do serviço extrajudicial

Desde setembro de 2010, o serviço extrajudicial de 16 estados foi inspecionado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nas visitas, uma equipe formada por juízes, técnicos e servidores percorre os cartórios para verificar a estrutura, as rotinas de trabalho e a qualidade do serviço prestado aos cidadãos. Como resultado das inspeções, a Corregedoria publica relatórios nos quais aponta as deficiências e boas práticas verificadas nas unidades, além de propor medidas aos tribunais de Justiça para modernizarem o serviço extrajudicial e garantirem melhor atendimento à população. O trabalho faz parte das inspeções realizadas pelo órgão na Justiça comum desses estados. Todos os relatórios estão disponíveis na página da Corregedoria no portal do CNJ (www.cnj.jus.br).

O papel disciplinar do CNJ

Constituição Federal de 1988, art. 103-B, § 4.º, inciso III	Estabelece que o CNJ tem por competência receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da disciplinar e correcional dos tribunais.
Regimento Interno do CNJ, art. 31	Estabelece que compete ao ministro corregedor receber reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos serviços notariais ou de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados.
Regimento Interno do CNJ, art. 65	Atribui ao ministro corregedor poderes para realizar inspeções e correições nos órgãos notariais e de registro.

O papel normativo do CNJ

Também compete ao CNJ e à Corregedoria Nacional de Justiça a regulamentação e o aprimoramento das atividades de notários e registradores, mediante edição de resoluções, provimentos e outros atos normativos.

UF	Data da Inspeção
Rio Grande do Norte	Portaria n. 11, março de 2011(retorno)
Pernambuco	Portaria n. 25, maio de 2011 (retorno)
Paraíba	Portaria n. 68, julho de 2011(retorno)
Amazonas	Portaria n. 75, julho de 2011 e Portaria n. 18, abril de 2011 (retorno)
Espírito Santo	Portaria n. 100, agosto de 2011 (retorno)
Amapá	Portaria n. 128, outubro de 2011
Paraná	Portaria n. 124, novembro de 2011 (retorno)
Rio de Janeiro	Portaria n. 7, fevereiro de 2012
Rondônia	Portaria n. 24, abril de 2012
Minas Gerais	Portaria n. 30 e n. 34, maio de 2012
Roraima	Portaria n. 35, de 21 a 25 de maio de 2012
Rio Grande do Sul	Portaria n. 56, junho de 2012
Bahia	Portaria n. 90, julho de 2012 (revisão)
Acre	Portaria n. 104, agosto de 2012
Pará	Portaria n. 51, junho de 2011 (retorno)
Piauí	Portaria n. 38, maio de 2011 (retorno)

Inspeções realizadas nos estados envolvendo matéria extrajudicial

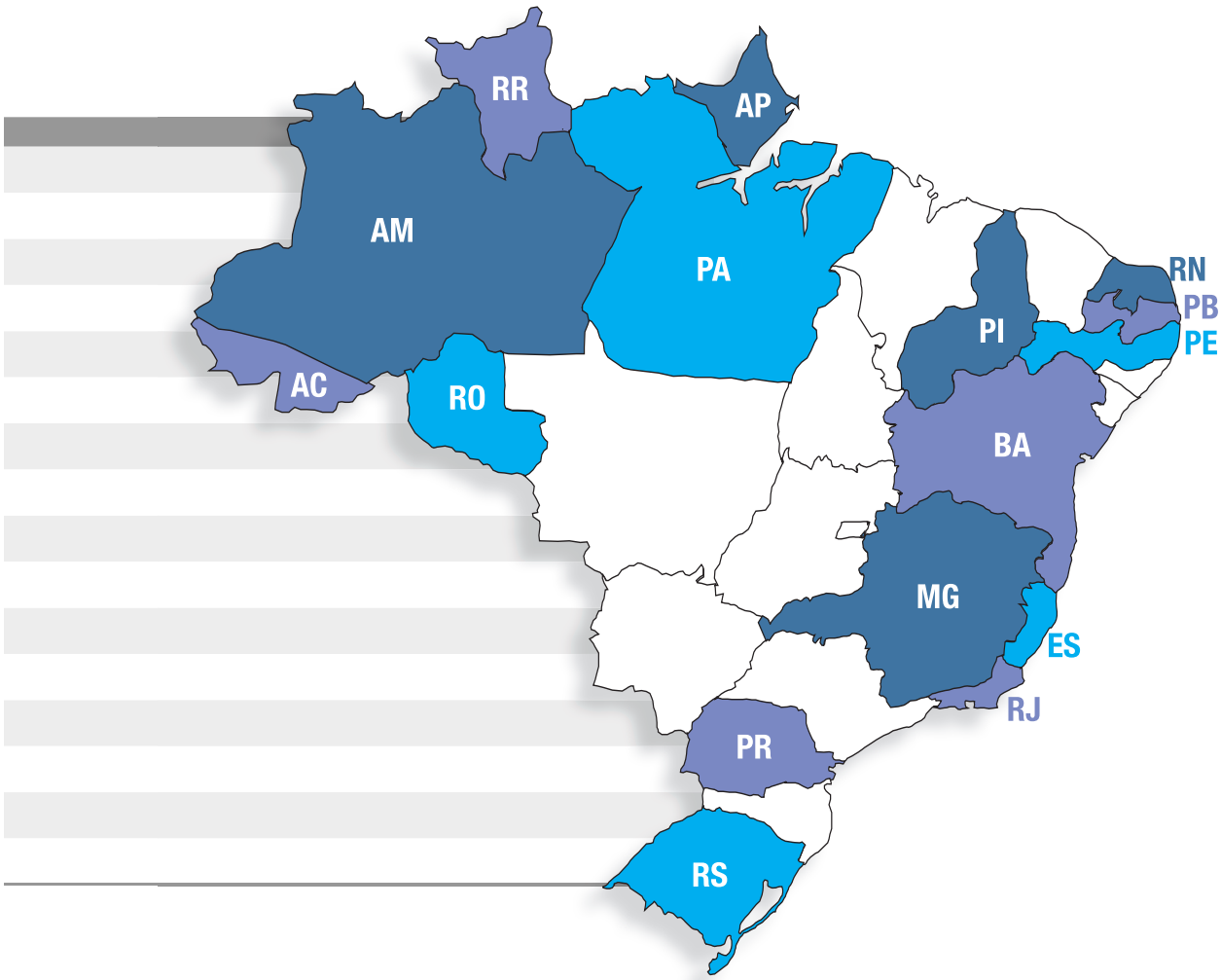

Inspeção em cartório de registro de imóveis de Sao João del Rei/MG

Apoie um cartório

Criado em junho de 2012 pela Corregedoria do CNJ, o projeto Apoie um Cartório visa à modernização e ao aprimoramento dos serviços notariais e de registro do País. A Portaria n. 60 institui o projeto que será inicialmente desenvolvido no estado do Piauí. Está prevista a adesão voluntária de notários e registradores de todo o Brasil para a criação de uma força-tarefa com o objetivo de percorrer as serventias extrajudiciais do estado, identificando as que necessitam de apoio imediato.

Para coordenar os trabalhos, foi formada uma comissão composta por 11 notários e registradores de diversas especialidades. O grupo ficará responsável por selecionar os candidatos que irão participar do projeto. Segundo a portaria que instituiu o projeto, os trabalhos serão desenvolvidos em cooperação com a Corregedoria-Geral do Estado do Piauí. Ao final, será publicado um relatório com as dificuldades encontradas e os resultados obtidos, além de sugestões e propostas de melhorias que poderão ser replicadas nas serventias de todo o Brasil.

Atividades que serão desenvolvidas pelo projeto Apoie um Cartório:

- elaboração e fornecimento de cadernos ou roteiros para o correto desempenho do serviço notarial e de registro;
- elaboração e fornecimento de modelos de atos;
- informatização das serventias e sua integração por internet;
- fornecimento de softwares para gerenciamento dos serviços;
- organização de palestras e cursos presenciais e a distância, para qualificação de funcionários;
- distribuição gratuita, aos magistrados, notários e registradores do estado, de um CD com a coletânea de jurisprudência administrativa sobre matéria notarial e de registro;
- elaboração de projeto de normas de serviço;
- restauração de livros e documentos; e
- realização de mutirões.

Acesse o *link* *http://bit.ly/TudPRd* para saber mais sobre o Programa Apoie um Cartório.

O programa Apoie um Cartório vai melhorar a estrutura e o atendimento das serventias extrajudiciais no Piauí

Cartório em Gilbués/PI

Livro de serventia extrajudicial em Uruçuí/PI

Veja o *lide* da Lei nº 12.352 de 08 de setembro de 2011

Dispõe sobre a outorga, mediante delegação a particulares, dos serviços notariais e de registros no Estado da Bahia e dá outras providências.

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

DECISÃO

1. Em cumprimento ao Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, seguem as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 Inicialmente foram publicadas pela imprensa oficial as Relações Provisórias dos serviços extrajudiciais vagos e dos serviços extrajudiciais providos. Também foram expedidas 6.070 cartas postais para os responsáveis pelos serviços extrajudiciais declarados provisoriamente vagos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.2 Os endereços para os quais as correspondência foram encaminhadas são aqueles constantes dos cadastros do CNJ, cujo abastecimento é de responsabilidade dos próprios responsáveis pelos serviços extrajudiciais e dos Tribunais de Justiça, conforme Ofício Circular n. 19/2007 e ofícios circulares subseqüentes desta Corregedoria Nacional de Justiça;

1.2 As 4.606 (quatro mil, seiscentos e seis) impugnações dos interessados e as informações prestadas pelos 27 Tribunais de Justiça foram analisadas de forma individualizada. As manifestações e respectivos documentos estão encartadas no processo eletrônico n. 3844120102000000.

2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos;

2.1 Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância;

2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

3. A cessação da interinidade, antes da assunção da respectiva unidade por delegado regularmente concursado, ou do retorno voluntário do interino ao serviço de origem vago, apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

4. Ficam preservados os atos regularmente praticados pelos responsáveis por aqueles serviços extrajudiciais considerados vagos.

4.1 A presente decisão tem cunho declaratório. Por isso, para os fins do parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.935/1994 no caso de prévia e regular decisão de vacância efetivada por Tribunal de Justiça nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, deve ser considerada a data de vacância reconhecida pelo respectivo Tribunal.

5. As medidas ora adotadas evitam a abrupta ruptura das relações jurídicas existentes e permitem que o princípio da segurança das relações jurídica produza efeitos em benefício de toda a sociedade, pois harmonizam a continuidade dos serviços com princípios imprescindíveis para o desenvolvimento saudável de uma sociedade republicana (em especial os princípios da impessoalidade e da igualdade);

5.1 O decurso do tempo não pode servir para perpetuar irregularidades que corroem a credibilidade do Estado Democrático de Direito, já que desde a vigência da Constituição Federal de 1988 o Poder Judiciário tem o dever de garantir a todos que preenchem os requisitos legais (e não a apenas um pequeno grupo de pessoas) o direito de concorrer, por meio de concurso público regular, à titularidade de um serviço público delegado.

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em conseqüência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Brasília, 9 de julho de 2010.

MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CORREGEDORIA 0002981-80.2010.2.00.0000

Requerente: Ministério Público Federal - 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - PatrimÔnio Público e Social
Interessado: Marcia Neves Pinto
Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional
Requerido: Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO Nº _____/2012

Conforme se verifica, para atender determinação contida no DESP182 (evento 7), expediu-se o Ofício-Circular nº 024/2010 às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, conclamando-as à imediata adoção de todas as medidas necessárias para o exato cumprimento do disposto nos artigos 10, 11 e 12, c/c. o art. 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71, compreendendo a edição de ato normativo se ainda não disciplinada a matéria, a fiscalização por meio de controle das comunicações de registro de terras adquiridas por estrangeiros e a responsabilização dos registradores de imóveis e notários faltosos.

A partir de então, as Corregedorias Estaduais passaram a comprovar o cumprimento, noticiando, inclusive, a publicação de normas de serviço encaminhadas aos responsáveis pelas serventias de registro de imóveis e de notas, bem como enviando relações de aquisições por estrangeiros nas hipóteses legais, como se vê, v.g., nos eventos 107 (CGJRO), 151 (CGJRJ), 154 (CGJCE), 160 (CGJMS), 171 (CGJAC), 172 (CGJAP), 183 (CGJDF), 188 (CGJSE), 203 (CGJSC), 219 (CGJSP), 228 (CGJPR), 229/231 (CGJPI), 256 (CGJGO), encontrando-se, ainda, outras Corregedorias em mora no cumprimento do dever de coletarem e organizarem os dados consolidados informados pelos respectivos serviços extrajudiciais em periodicidade que deve ser trimestral, bem como de comunicarem, nos presentes autos, as providências normativas adotadas em atenção ao DESP182.

Há, também, inúmeras informações prestadas individualmente, por serviços de registro de imóveis ou de notas, como se pode constatar, exemplificativamente, nos eventos 199 a 202, 204 e 205 e 209 a 211, todos referentes a serviços extrajudiciais do Rio Grande do Sul, ou, ainda, nos eventos 236, 241, 257, onde constam informações prestadas por serviços extrajudiciais do Estado do Piauí.

No DESP182, determinou-se expressamente que, para o atendimento da orientação adotada, as Corregedorias locais promovessem a adaptação de suas normas, a serem cumpridas pelos responsáveis pelos serviços extrajudiciais em apreço, disciplinando, também, o oportuno envio, a elas, pelos Cartórios de Registro de Imóveis, da relação das aquisições já cadastradas anteriormente, na forma da lei referida.

Por certo que a disciplina envolve a coleta e organização dos dados, com possível adoção de medidas disciplinares em caso de descumprimento do dever de informar, para posterior consolidação de tais elementos de informação, de forma facilmente identificável, em sistemas informatizados ou outro instrumento que permita o rápido acesso aos dados necessários para o controle da aquisição de terras por estrangeiros, nos termos da Lei nº 5.709/1971.

Diante do relatado e em atenção a manifestações constantes dos autos, passo a **DECIDIR**.

Como sabido, não é ônus legal da Corregedoria Nacional, que consubstancia órgão de coordenação, fiscalização e orientação, exercer o controle **direto** das aquisições de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras (ou equiparadas), mesmo porque tal atribuição é

expressamente conferida, no âmbito do Poder Judiciário, às Corregedorias de Justiça Estaduais (art. 11 da Lei nº 5.079/71 e no art. 16 do Decreto nº 74.965/74).

Portanto, não obstante possa esta Corregedoria Nacional, com fulcro em seu poder geral de fiscalização, de caráter correcional-administrativo, descer, se evidenciada a necessidade por peculiaridades específicas, à análise de situações concretas e pontuais, tal não é a regra. Com efeito, pretender que assim fosse em todos os casos concretos, com o exame particularizado de milhares de situações individuais verificadas na totalidade do território nacional, configuraria posição fadada à inviabilidade, em face de notórios óbices estruturais.

Plausível, contudo, a adoção de medidas para concitação e direcionamento das Corregedorias dos Estados quanto ao exercício do mister concernente ao controle das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, sem prejuízo, até mesmo, de que, eventualmente, no futuro, após consolidados os bancos de dados estaduais, possa ser examinada a possibilidade de constarem as informações, também, de um arquivo informatizado de abrangência nacional, na esfera deste Conselho Nacional de Justiça.

É caminho que deve ser palmilhado paulatinamente e com segurança.

Mas, presentemente, não se pode perder de vista que o efetivo controle das aquisições em tela, que é obrigatório no âmbito estadual, deve ir muito além da mera manutenção de banco de dados referentes às terras em poder de estrangeiros (ou equiparados), pois implica fiscalização da regularidade efetiva de cada aquisição (com aferição, v.g., de autorização do INCRA, disponibilidade de área etc.).

Nesse diapasão, esta Corregedoria Nacional de Justiça tem acompanhado o funcionamento de Sistema Informatizado, para tal controle, implantado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no Biênio 2008-2009, que vem sendo utilizado, pelo que consta, com sucesso até o presente, mediante colheita dos dados fornecidos, nos termos da legislação de regência, pelos Oficiais de Registro de Imóveis.

Recomenda o interesse público que as demais Corregedorias Estaduais que ainda não o tenham feito tomem conhecimento da iniciativa e adotem sistemática que disponha, ao menos, das mesmas características, a fim de que o mister que lhes é confiado por lei possa ser desempenhado com a desejada eficiência.

Por outro lado, ante a notícia de atraso de algumas Corregedorias no integral cumprimento do estabelecido nestes autos, impende que a Secretaria Processual realize levantamento, identificando-as e cobrando solução.

Observo, ainda, que muitos Oficiais de Registro de Imóveis vem juntando ao presente procedimento eletrônico, individualmente, de forma indevida, as informações trimestrais que deveriam prestar, isto sim, às Corregedorias Gerais Estaduais, conforme legalmente disciplinado. Casos há, inclusive, em que as próprias Corregedorias dos Estados acabam por anexar aos autos, pura e simplesmente, as informações individuais dos registradores, sem qualquer avaliação, organização ou totalização, o que é imprestável para efeito de controle.

Em face do exposto, **DETERMINO**:

1. A expedição de ofício à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, com cópia desta decisão, para que, em 60 (sessenta) dias, apresente relatório completo sobre o funcionamento do Sistema Informatizado de Controle de Aquisições de Imóveis Rurais por Estrangeiros, descrevendo suas características, funcionalidades, especificações técnicas e outros pontos que julgue de interesse, bem como se pronuncie sobre a possibilidade de disponibilização de tal Sistema para uso em outras Unidades da Federação.
2. A realização de levantamento, pela Secretaria Processual, para identificação das Corregedorias Estaduais em atraso no tocante ao integral cumprimento do determinado nos presentes autos, com expedição, a estas, de ofícios específicos (com cópias desta decisão), cobrando resposta efetiva em 60 (sessenta) dias.
3. A expedição de ofício circular, instruído com cópia desta decisão, às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, nos seguintes termos: **a)** recomendando que tomem conhecimento do aludido Sistema Informatizado de Controle implantado em São Paulo, a fim de adotarem sistemática que disponha, ao menos, das mesmas funcionalidades; **b)** instando-as a que efetivamente imponham e fiscalizem o cumprimento, pelos registradores, do determinado no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.709/71 e no art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 74.965/74 (mediante remessa da relação mencionada nos citados dispositivos também ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, "na condição de Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional – CDN"), sem prejuízo da devida obediência ao previsto nas cabeças de tais artigos; **c)** instando-as a remeterem, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, totalização organizada e detalhada dos dados de que disponham a respeito do cumprimento, pelos cartórios dos respectivos Estados, "*das obrigações fixadas no art. 10 da lei nº Lei 5.709/1971, ratificadas pelo Parecer CGU/AGU 01/2008*", porquanto é delas, como explanado, o dever legal de controle; **d)** instando-as a não mais juntarem aos presentes autos, pura e simplesmente, sem qualquer organização e consolidação, informações individualizadas remetidas por Oficiais de Registro de Imóveis, bem como a determinarem aos registradores locais que não mais prestem, diretamente, informações individualizadas neste procedimento eletrônico, o que é imprestável para efeito de controle e tumultua o feito (mesmo porque as informações trimestrais devem ser prestadas, isto sim, conforme legalmente disciplinado, às Corregedorias Gerais Estaduais).
4. Quanto ao pedido formulado pelo **Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**, solicitando a inclusão do citado Gabinete de Segurança Institucional, "na condição de Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional (CDN), no fluxo de informações referentes às transações com imóveis rurais na faixa de fronteira", situados "em área indispensável à segurança nacional", nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei 5.709/1971 (OFIC784, evento 244): **a)** a inclusão, nos presentes autos, da autoridade solicitante e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para que possam ter pleno acesso ao seu conteúdo, com remessa, à aludida autoridade, de cópias do DESP182, da decisão que indeferiu pedido em que se pleiteava sua reconsideração (apresentado pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI no evento 280) e do presente *decisum*; **b)** a inclusão, em ofício circular às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, conforme acima já determinado, de tópico instando-as a que efetivamente imponham e fiscalizem, nos termos do requerido, o cumprimento do ordenado no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 5.709/71 e no art. 16, parágrafo único, do Decreto nº 74.965/74, cujos conteúdos são idênticos: "Quando se tratar de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo deverá ser remetida também à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional".
5. Quanto ao ofício encaminhado pelo **Exmo. Sr. Dep. Homero Pereira, Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, também subscrito pelo Exmo. Sr. Dep. Beto Faro (Relator)**, a respeito de serem requisitadas *"aos cartórios do país as informações detalhadas acerca das obrigações fixadas no art. 10 da lei nº Lei 5.709/1971, ratificadas pelo Parecer CGU/AGU 01/2008"* (OFIC 801, evento 261): **a)** o encaminhamento, à referida Comissão, de cópias do DESP182, da decisão que indeferiu pedido em que se pleiteava sua reconsideração (apresentado pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI no evento 280) e d presente *decisum*; **b)** a inclusão, em ofício circular às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados, conforme acima já determinado, de tópico instando-as a remeterem, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Comissão mencionada, totalização organizada dos dados de que disponham a respeito, porquanto é delas, como explanado, o dever legal de controle;
6. Que se dê ciência, por ofício, com encaminhamento de cópias do DESP182, da decisão que indeferiu pedido em que se pleiteava sua reconsideração (apresentado pela Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI no evento 280) e do presente *decisum*, ao **Ministério Público Federal (Procuradoria Regional da República da 4ª Região)**, representado pela E. Procuradora Regional da República Coordenadora do GT Bens Públicos e Desapropriação, em atenção à solicitação de informações sobre as providências relativas ao controle das informações dobre aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (e equiparados) formulada no OFIC847, *in fine* (evento 291).

Cumpra-se.

Cons. ELIANA CALMON
Corregedor Nacional de Justiça

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Cons. ELIANA CALMON em 21 de Julho de 2012 às 09:41:10

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: d30bbbc18f1567f18274bc8c7b3c54be

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PORTARIA N.º 60, de 05 de junho de 2012.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, quanto à situação das serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, na Inspeção realizada a partir de 25 de fevereiro de 2009, na Visita realizada de 05 a 07 de abril de 2009, no Retorno de Inspeção realizado a partir de 30 de junho de 2010, na Complementação realizada a partir de 18 de agosto de 2010 e na Revisão de Inspeção realizada a partir de 23 de maio de 2011;

CONSIDERANDO a notória necessidade de aprimoramento dos serviços notariais e de registro naquele Estado;

CONSIDERANDO a disposição, expressamente manifestada por notários e registradores de centros maiores, de colaborar, voluntariamente e sem qualquer remuneração, para a reorganização, modernização e melhoria de tais serviços;

CONSIDERANDO a relevância do estabelecimento de parcerias entre esta Corregedoria Nacional e os membros da classe notarial e registral, para adoção de esforços conjuntos em prol do interesse público;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído, nos moldes delineados na presente Portaria, o PROJETO APÓIE UM CARTÓRIO, a ser implantado, inicialmente, no âmbito do Estado do Piauí, para aprimoramento dos serviços prestados nas unidades notariais e de registro.

1

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 2º. A execução do Projeto será baseada no trabalho voluntário e não remunerado de notários e registradores de todo o Brasil, bem como de seus prepostos, que se engajarem espontaneamente e forem credenciados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Todos os custos de execução serão suportados pelos credenciados ou respectivas entidades de classe que assumirem tal compromisso.

Art. 3º. Para coordenação das atividades, fica designada comissão composta pelos notários e registradores, de diversas especialidades, Flauzilino Araújo do Santos, Francisco José Rezende dos Santos, José Carlos Alves, José Maria Siviero, Léo Barros Almada, Luis Carlos Vendramin Junior, Márcio Pires de Mesquita, Ricardo Augusto de Leão, Rodolfo Pinheiro de Moraes, Rogério Portugal Bacellar e Ubiratan Pereira Guimarães.

Parágrafo único. A composição da comissão poderá ser alterada, ampliada ou reduzida, a qualquer tempo, pela Corregedoria Nacional de Justiça, a seu exclusivo critério.

Art. 4º. No prazo máximo de quinze dias, a contar da publicação desta Portaria, a comissão se reunirá e elegerá um de seus membros como gestor, ao qual competirá a organização dos trabalhos, a centralização de dados e a apresentação de informações, sempre que solicitadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 5º. A comissão deliberará, na mesma reunião, apresentando à Corregedoria Nacional de Justiça as conclusões alcançadas, sobre a sistemática de divulgação da iniciativa e de colheita de adesões de notários, registradores e respectivos prepostos para participação voluntária no Projeto.

2

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

§ 1º. Competirá à comissão selecionar os participantes, dentre os inscritos, mediante aferição de idoneidade, conhecimento técnico e personalidade compatível com o espírito da iniciativa, *ad referendum* da Corregedoria Nacional.

§ 2º. No prazo de noventa dias, contado da publicação da presente Portaria, a comissão encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça a lista de participantes, que poderá ser posteriormente ampliada ou reduzida.

§ 3º. Os trabalhos de execução do Projeto poderão ser iniciados antes de expirado o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. Ao iniciá-los e em todas as suas etapas, a comissão procurará estabelecer a mais estreita cooperação com a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, com permanente intercâmbio de informações.

Art. 6º. O Projeto terá como objetivos:

I – Formação de "força-tarefa" para percorrer as serventias extrajudiciais do Estado do Piauí e identificar aquelas que efetivamente necessitam de apoio imediato a fim de que os respectivos serviços alcancem a qualidade mínima necessária para o devido cumprimento da legislação aplicável.

II - Designação individualizada de participantes do programa para acompanharem, de forma pessoal e direta, até a data prevista no art. 7º, a evolução das atividades de uma ou mais serventias a eles especificamente atribuídas, a fim de propiciarem orientação técnica aos responsáveis e avaliarem os resultados.

III – Elaboração e fornecimento de cadernos ou roteiros práticos (cartilhas passo-a-passo), com os elementos básicos, didaticamente apresentados, para o correto desempenho do serviço notarial e de registro.

IV – Elaboração e fornecimento de modelos de atos.

V – Informatização das serventias e sua integração por *Internet*, na medida do possível.

3

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

VI – Fornecimento de *softwares* para gerenciamento dos serviços.

VII – Organização de palestras e cursos, presenciais e à distância.

VIII – Qualificação e treinamento dos responsáveis pelas unidades e seus funcionários.

IX – Distribuição gratuita do CD *Kollemata* (coletânea de jurisprudência administrativa sobre matéria notarial e de registro) aos magistrados, notários e registradores do Estado do Piauí.

X – Elaboração de projeto de normas de serviço concernentes à matéria extrajudicial, a ser apresentado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

XI – Restauração de livros e documentos, na medida do possível.

XII – Realização de mutirões.

XIII – Outras iniciativas propostas pela comissão e aprovadas pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º. O acompanhamento direto previsto no inciso II, além de visitas pessoais, importará em orientações por via telefônica ou por *Internet*.

§ 2º. O projeto de normas de serviço mencionado no inciso X deverá conter, apenas, dispositivos baseados em textos normativos já adotados pelas Corregedorias Gerais da Justiça de outros Estados, ou do próprio Estado do Piauí, ou, ainda, na própria letra da lei, com explicitação das correspondentes remissões.

Art. 7º. Os participantes, em 03 de dezembro de 2012, encaminharão à comissão relatórios individualizados e circunstanciados a respeito da situação de cada uma das serventias que acompanharam nos termos do art. 6º, II e § 1º.

Art. 8º. A comissão, em 28 de dezembro de 2012, encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, com cópia para a Corregedoria Geral da

4

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Justiça do Estado do Piauí, relatório geral, detalhado, a respeito da execução do Projeto, das dificuldades encontradas e dos resultados alcançados, enunciando sugestões e propostas consideradas pertinentes.

Parágrafo único. Na data apontada no *caput*, a comissão se dissolverá

Art. 9º. Em face do relatório geral, a Corregedoria Nacional de Justiça deliberará sobre a necessidade, a oportunidade e a conveniência de se dar continuidade ao Projeto, caso em que se editará nova Portaria de regência.

Parágrafo único. Durante sua execução ou após a apresentação do relatório geral, ficará a critério da Corregedoria Nacional a extensão do Projeto a outros Estados da Federação.

Art. 10. Instaure-se procedimento eletrônico, iniciado pela presente Portaria, na esfera da Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento da execução do Projeto.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 2012.

MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

5

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 18

Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, Ministra ELIANA CALMON, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, visando o aprimoramento dos serviços de notas e o fluxo das informações notariais;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a tramitação de dados a cargo dos notários;

CONSIDERANDO a urgência na regulamentação da matéria, ressaltada pelo Conselheiro Ouvidor do Conselho Nacional de Justiça, para a instrumentalização de iniciativas de interesse público;

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu na Constituição Federal o art. 103-B, § 4º, I e III, atribuindo ao Conselho Nacional de Justiça poder de fiscalização e regulamentação concernente aos

Conselho Nacional de Justiça

serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;

CONSIDERANDO o termo de acordo assinado entre o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal e o Conselho Nacional de Justiça, que define a forma de franqueamento das informações relativas aos atos notariais;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social da disponibilização, para órgãos públicos, autoridades e usuários do serviço de notas, de meios para a fácil localização de escrituras públicas, visando à oportuna obtenção de certidões ou outras informações;

CONSIDERANDO que a interligação entre os tabelionatos de notas, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, representando inegável conquista para racionalidade, economia, eficiência, segurança e desburocratização;

CONSIDERANDO a necessidade da centralização das informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas e testamentos públicos, inclusive quanto aos atos previstos na Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 e no artigo 10 da Resolução CNJ nº 35/2007, ou seja, inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, viabilizando sua rápida e segura localização;

RESOLVE:

Da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento

Conselho Nacional de Justiça

Notarial – SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de:

I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;
II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico;
III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa;
IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos caso de sigilo.
V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais:

I. Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país;
II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007;
III. Central de Escrituras e Procurações – CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos.

Conselho Nacional de Justiça

IV. Central Nacional de Sinal Público – CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.

Art. 3º. A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste provimento.

Do Registro Central de Testamentos "On Line" – RCTO

Art. 4º. Os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal quinzenalmente, por meio da CENSEC, relação dos nomes constantes dos testamentos lavrados em seus livros e respectivas revogações, bem como dos instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, ou informação negativa da prática de qualquer desses atos, nos seguintes termos:

I. até o dia 5 de cada mês subsequente, quanto a atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;

II. até o dia 20, quanto a atos praticados na primeira quinzena do próprio mês.

§ 1º. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente.

§ 2º. Constarão da informação:

Conselho Nacional de Justiça

a) nome por extenso do testador, número do documento de identidade (RG ou documento equivalente) e CPF;
b) espécie e data do ato;
c) livro e folhas em que o ato foi lavrado.

§ 3º. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4º. No prazo para envio da informação, os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial para lavratura de testamentos remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, na qualidade de operador do CENSEC, para cada ato comunicado, o valor previsto na legislação estadual, onde houver esta previsão.

Art. 5º. A informação sobre a existência ou não de testamento somente será fornecida pelo CNB/CF nos seguintes casos:

a) mediante requisição judicial ou do Ministério Público, gratuitamente;
b) de pessoa viva, a pedido do próprio testador, mediante apresentação da cópia do documento de identidade, observado o parágrafo único deste artigo;
c) de pessoa falecida, a pedido de interessado, mediante apresentação da certidão de óbito expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, observado o parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único. O recolhimento de quantia correspondente ao fornecimento da informação será devido na forma e pelo valor que for previsto na legislação da unidade da federação em que tenha ocorrido o óbito, se existir tal previsão.

Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º. As informações citadas no art. 5º serão remetidas, no prazo de até 48 horas, por documento eletrônico assinado digitalmente, com base no padrão ICP-BRASIL, pelo Presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, ou por pessoa por ele designada, sob sua responsabilidade.

Da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI

Art. 7º. Os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informação sobre a lavratura de escrituras decorrentes da Lei nº 11.441/07 contendo os dados abaixo relacionados ou, na hipótese de ausência, informação negativa da prática desses atos no período, arquivando-se digitalmente o comprovante de remessa, nos seguintes termos:

I. até o dia 5 de cada mês subsequente, aos atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;

II. até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

§ 1º. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subseqüente.

§ 2º. Constarão da informação:

a) tipo de escritura;
b) data da lavratura do ato;
c) livro e folhas em que o ato foi lavrado;
d) nome por extenso das partes: separandos, divorciandos, "de cujus", cônjuge supérstite e herdeiros, bem como seus respectivos números

Conselho Nacional de Justiça

de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF, e do(s) advogado(s) oficiante(s).

§ 3º. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

Art. 8º. Poderá qualquer interessado acessar o sítio eletrônico para obter informação sobre a eventual existência dos atos referidos no artigo anterior e o sistema indicará, em caso positivo, o tipo de escritura, a serventia que a lavrou, a data do ato, o respectivo número do livro e folhas, os nomes dos separandos, divorciandos, "de cujus", cônjuges supérstites e herdeiros, bem como seus respectivos números de documento de identidade (RG ou equivalente) e CPF e o(s) advogado(s) assistente(s).

Da Central de Escrituras e Procurações – CEP

Art. 9º. Os Tabeliães de Notas, com atribuição pura ou cumulativa dessa especialidade, e os Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, quinzenalmente, por meio da CENSEC, informações constantes das escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa da prática destes atos, exceto quanto às escrituras de separação, divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CESDI) e às de testamento (que deverão ser informadas ao RCTO), nos seguintes termos:

I. até o dia 5 do mês subsequente, os atos praticados na segunda quinzena do mês anterior;

II. até o dia 20, os atos praticados na primeira quinzena do mesmo mês.

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º. Nos meses em que os dias 5 e 20 não forem dias úteis, a informação deverá ser enviada no dia útil subsequente;

§ 2º. Constarão da informação:

a) nomes por extenso das partes;
b) número do documento de identidade (RG ou equivalente);
c) CPF;
d) valor do negócio jurídico (quando existente);
e) número do livro e folhas.

§ 3º. As informações positivas ou negativas serão enviadas, por meio da internet, ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, arquivando-se digitalmente o comprovante do envio.

§ 4º. Independentemente da prestação de informações à Central de Escrituras e Procurações – CEP, será obrigatória a comunicação da lavratura de escritura pública de revogação de procuração e de escritura pública de rerratificação, pelo notário que as lavrar, ao notário que houver lavrado a escritura de procuração revogada, ou a escritura pública do negócio jurídico objeto da rerratificação, com a realização das anotações remissivas correspondentes, em todas as escrituras, pelo remetente e pelo destinatário.

Art. 10. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.

Da Central Nacional de Sinal Público – CNSIP

Conselho Nacional de Justiça

Art. 11. Os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial remeterão ao Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, por meio do CENSEC, cartões com seus autógrafos e os dos seus prepostos, autorizados a subscrever traslados e certidões, reconhecimentos de firmas e autenticações de documentos, para fim de confronto com as assinaturas lançadas nos instrumentos que forem apresentados.

Art. 12. A consulta à CNSIP poderá ser feita gratuitamente pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial.

Da Fiscalização da CENSEC

Art. 13. O Conselho Nacional de Justiça terá acesso à CENSEC, para utilização de todos os dados em sua esfera de competência, sem qualquer ônus ou despesa.

Art. 14. A Corregedoria Nacional de Justiça poderá verificar, diretamente pela CENSEC, o cumprimento dos prazos de carga das informações previstas neste provimento pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial.

Parágrafo Único. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal deverá informar à Corregedoria Nacional de Justiça, mensalmente, os casos de descumprimento dos prazos de carga das informações previstas neste provimento e indicar as serventias omissas em aviso dirigido a todos os usuários do sistema, inclusive nos informes específicos solicitados por particulares e órgãos públicos.

Dos Prazos

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º. Os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI, CEP e CNSIP, para o exercício de suas atribuições.

Art. 19. Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos.

§ 1º. Os órgãos do Poder Judiciário, de qualquer instância, se habilitarão diretamente na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, mediante atendimento dos requisitos técnicos pertinentes.

§ 2º. A habilitação dos órgãos públicos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios e a dos membros ou servidores autorizados pelo Ministério Público será solicitada à Presidência do Conselho Nacional de Justiça ou à Corregedoria Nacional de Justiça, assim como suas alterações, para posterior encaminhamento, por esta última, à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;

Das Definições Técnicas

Art. 20. A definição de padrões tecnológicos e o aprimoramento contínuo da prestação de informações dos serviços notariais por meio eletrônico ficarão a cargo do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, sob suas expensas, sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental.

Art. 21. A CENSEC, sistema de informações homologado pelo LEA/ICP-Brasil (Laboratório de Ensaios e Auditorias), estará disponível 24 horas por dia, em todos

Conselho Nacional de Justiça

os dias da semana, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas:

§1º. Ocorrendo a extinção da CNB-CF, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto deste Provimento, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao CNJ, ou a ente ou órgão público que o CNJ indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC permaneça em integral funcionamento.

§2º. O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, com sua base de dados em SQL Server, em conformidade com a arquitetura e-Ping.

§3º. O acesso ao sistema, bem como as assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ressalvado o disposto no art. 17.

Art. 22. O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, ou quem o substituir na forma do parágrafo 1º do artigo 20 deste Provimento, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Conselho Nacional de Justiça

Art. 15. A carga das informações à CENSEC quanto aos atos notariais já lavrados será realizada regressivamente, nos seguintes termos:

I. em relação à RCTO, desde 1º de janeiro de 2000;

II. em relação à CESDI, desde 1º de janeiro de 2007;

III. em relação à CEP, desde 1º de janeiro de 2006.

Art. 16. As unidades deverão comunicar à CENSEC, de imediato, todos os atos lavrados a partir da data do início de vigência deste Provimento e, ainda, informar os atos lavrados anteriormente, conforme o seguinte cronograma:

I. Até 120 dias da entrada em vigor deste Provimento, para atos lavrados entre 1º de janeiro de 2012 e a data de início de vigência deste Provimento;
II. Até 31 de dezembro de 2013 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2011;
III. Até 31 de junho de 2014 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2010;
IV. Até 31 de dezembro de 2014 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2009;
V. Até 31 de junho de 2015 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2008;
VI. Até 31 de dezembro de 2015 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2007;
VII. Até 31 de junho de 2016 para os atos lavrados a partir de 1º de janeiro de 2006.
VIII. Até 31 de janeiro de 2017, para os testamentos anteriores a 1º de janeiro de 2006.

Conselho Nacional de Justiça

Parágrafo único. O prazo para carga das informações relativas aos atos lavrados antes da vigência deste Provimento poderá ser prorrogado pela Corregedoria Nacional de Justiça, mediante solicitação de Corregedoria Geral da Justiça Estadual fundamentada nas peculiares condições das serventias locais.

Do Acesso à CENSEC

Art. 17. A Presidência do Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça, que detêm o poder de fiscalização, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, independentemente da utilização de certificado digital, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a determinação.

Art. 18. Para transparência e segurança, todos os demais acessos às informações constantes da CENSEC somente serão feitos após prévia identificação, por meio de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), devendo o sistema manter registros de "log" destes acessos.

§ 1º. Os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, para o exercício de suas atribuições, terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à RCTO, CESDI, CEP e CNSIP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

§ 2º. Os demais órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e os órgãos públicos indicados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça terão acesso livre, integral e gratuito às informações referentes à CESDI e CEP, mediante informação do número do processo ou procedimento do qual originada a solicitação.

Conselho Nacional de Justiça

Art. 23. Será instaurado Pedido de Providências, perante a Corregedoria Nacional de Justiça, para acompanhamento e fiscalização da implementação do presente Provimento e para estudos complementares.

Art. 24. Este Provimento entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Ministra ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Recomendação nº 03

Dispõe sobre a cientificação prévia das partes, nos atos notariais que especifica, quanto à possibilidade de obterem Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8°, X e XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da segurança jurídica contempla a necessidade de o Estado propiciar instrumentos para garantia do cidadão, a ser prestigiada pelo Judiciário, pelos serviços auxiliares e pelos agentes dos serviços notariais;

CONSIDERANDO a instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) pela Lei nº 12.440/2011, a fim de comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a maior transparência sobre a real situação jurídica dos alienantes contribui para que sejam evitadas discussões sobre eventual fraude à execução;

CONSIDERANDO que a referida certidão tem amplitude nacional e é expedida, gratuita e eletronicamente, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br);

RESOLVE:

Art. 1°. Recomendar aos tabeliães de notas que cientifiquem as partes envolvidas da possibilidade de obtenção prévia de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), nos termos do art. 642-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.440/2011, nas seguintes hipóteses:

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

I – alienação ou oneração, a qualquer título de bem imóvel ou direito a ele relativo;

II – partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou dissolução de união estável;

Art. 2°. Deverá constar da escritura lavrada que a cientificação referida no artigo anterior foi previamente realizada.

Art. 3º. O atendimento à presente recomendação não esgota ou substitui outras providências necessárias à segurança jurídica do negócio.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados serão cientificadas do teor desta recomendação, para divulgação e fiscalização de seu cumprimento.

Art. 5°. A presente recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRA **ELIANA CALMON**
Corregedora Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 81, de 09 de junho de 2009.

Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vega, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses;

Considerando que não há Lei Complementar Federal deleganco a Estados ou ao Distrito Federal poderes para, após a vigência da Constituição Federal de 1988, legislar sobre ingresso, por provimento ou remoção, no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XV e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal;

Conselho Nacional de Justiça

Considerando que os concursos públicos para outorga de delegação de serviços notariais e de registro não têm observado um padrão uniforme e são objeto de inúmeros procedimentos administrativos junto a este Conselho Nacional de Justiça e de inúmeras medidas judiciais junto ao C. Supremo Tribunal Federal e ao C. Superior Tribunal de Justiça (cf. dentre outros, os Procedimentos de Controle Administrativo/CNJ n. 118, 197, 264, 303, 395, 456, 464, 516, 630, 885-5 10734, 11684, 1245,13474, 13620, 15.417, 17931, 8851, 8600, 3614, 4280, 14437, 12131, 13474, 10229, 3262, 13632, 8855, 3063, 17320, 28350 e 16104, os Pedidos de Providências/CNJ 847, 861 e 13644, 1363-2, os Mandados de Segurança (STF) n. 27895, 27820, 27814, 27673, 27712, 27711, 27571, 27291, 27118, 27334, 27278, 27104, 27000, 26888, 26889, 26860, 27795, 27861, 27845, 26889, 27098, 27713, 27489, 27257, 27350, 27279, 26877, 26209, 27831, 27876, 27098, 27153, 26989, 26677, 26335, 25962, 27955, 27752, 26310 e 27.981; as Reclamações (STF) n. 4799, 4334, 3858, 3876, 3876, 7554, 4799, 7555, 5209, 4344, 4692, 4087, 4087, 3875, 3123, 3954; os Agravos de Instrumento (STF) n. 373519, 743906, 516427, 367969, 394989, 499704, 373823, 453465, 473027, 391272, 375820, 384243, 391002, 325285, 456680, 499706, 500446, 625442, 681024, 481173, 395514, 326100, 681267, 473905; os Recursos Extraordinários n. 566314, 431380, 416420, 429034, 393908, 394345, 432541, 428242, 252313, 378347, 409843, 284321, 591437, 426909, 384977, 434640, 255124, 182641; as Ações Cautelares (STF) n.1783, 1782, 1784, 1781, 1755, 1480, 688, 811, 809; as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (STF) n. 363, 417, 1498, 1573, 1855, 2018, 2069-9, 2151, 2415-MC, 2602, 2961, 3016, 3319, 3443, 3517, 3519, , 3522, 3580, 3748, 3812, e 4140; o Agravo Regimental (STF) n. 1914; a Petição (STF) n. 4492; as Argüições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 41 e 87 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14;

Conselho Nacional de Justiça

RMS/STJ 28863, Ag.Reg. no RMS/STJ 11121, 25487, 17855, 24335, AgReg na Pet-STJ 4810, REsp 789940 e REsp 924774).

Considerando a existência de grande número de unidades de serviço extrajudiciais, a natureza multitudinária das controvérsias sobre o tema e o interesse público de que o entendimento amplamente predominante seja aplicável de maneira uniforme para todas as questões envolvendo a mesma matéria, dando-se ao tema a natureza de processo objetivo e evitando-se contradições geradoras de insegurança jurídica;

R E S O L V E:

Art. 1º. O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital.

§ 2º O Desembargador, os Juízes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção local.

Conselho Nacional de Justiça

§ 4º É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão.

§ 5º Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, podendo delegar o auxílio operacional a instituições especializadas.

§ 7º Constará do edital o nome dos integrantes das instituições especializadas que participarão do auxílio operacional.

Art. 2º. Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da Lei n. 8.935/1994).

Art. 3º. O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei

Conselho Nacional de Justiça

Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

Art. 4º. O edital do concurso será publicado por três vezes no Diario Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos.

Parágrafo Único - O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.

Art. 5º. O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas

Art. 6º. O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso;

Art. 7º. São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

Art. 8º. Os Valores conferidos aos títulos serão especificados no edital.

Art. 9º. Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

§ 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral;

II - mais idade;

Conselho Nacional de Justiça

Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Art. 12. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao pleno, órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes.

Art. 13. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação.

Art. 14. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

Conselho Nacional de Justiça

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação.

Ministro GILMAR MENDES

Conselho Nacional de Justiça

Minuta do edital

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ...

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de..., no âmbito de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e as Resoluções n. x e x do Conselho Nacional de Justiça, torna pública a abertura de inscrições para o ... Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado....

1. COMISSÃO DE CONCURSO
1.1. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador... , que a preside; pelos Juízes de Direito, Doutores; pelo Doutor..., representante do Ministério Público; pelo..., representante da Ordem dos Advogados do Brasil; pelo Doutor..., Registrador e pelo Doutor..., Tabelião.

2. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
2.1. A outorga das Delegações, em ambos os critérios de ingresso na titularidade do serviço (provimento e remoção), far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas pelo artigo 236, §3º, da Constituição Federal, cujo teor se transcreve: "O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."
2.1.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos a remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial na unidade da federação responsável pelo concurso e atendam aos requisitos legais previstos no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94.
2.1.3. As serventias ofertadas no Edital serão ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no artigo 39 da Lei nº 8.935/94, e se houver empate ou não for caso de vacância, pela data de criação do serviço. Persistindo o empate, nos casos em que ambas as vacâncias

Conselho Nacional de Justiça

tenham ocorrido na mesma data, e também forem da mesma data a criação dessas serventias, o desempate se dará por meio de sorteio público, com prévia publicação de editais para conhecimento geral dos interessados, a fim de que possam acompanhar o ato.
2.1.4 As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas no Edital. A cada vinte vagas o edital reservará uma para provimento pelos portadores de necessidades especiais e indicará a data e local de realização de sorteio público das serventias destinadas a estes candidatos, dentre todas as serventias oferecidas no concurso.
2.1.4.1 Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, na forma do item 2.1.3, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para ingresso ou remoção.
2.1.4.2 O candidato portador de necessidades especiais aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de candidatos portadores das necessidades que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação final.
2.1.4.3 A escolha pelo portador de necessidade especial de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais.
2.1.4.4 As serventias ofertadas aos candidatos portadores de necessidades especiais, que não forem providas por falta de candidato portador de necessidades especiais, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.
2.1.4.5 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:
a) Declarar-se portador de deficiência na ficha de inscrição, em campo específico;
b) encaminhar laudo médico original, emitido por órgão oficial, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código correspondente da classificação internacional de doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, na forma do disposto no subitem 2.1.5;
c) estar ciente das atribuições do cargo para o qual pretende se inscrever e das condições necessárias para a realização das provas.
2.1.5. O candidato portador de deficiência deverá encaminhar o laudo médico original a que se refere a alínea "b" supra para a entidade responsável pela organização do concurso, no período de inscrição.
2.1.5.1. O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato.

Conselho Nacional de Justiça

2.1.6. O candidato portador de deficiência, que necessitar de prova em braile ou ampliada, ou ainda de condição especial para a realização da prova, deverá encaminhar requerimento, no período das inscrições, à entidade responsável pela organização do concurso, especificando o tipo de necessidade. Se não o fizer, seja qual for o motivo alegado, deverá realizar a prova nas condições propiciadas aos demais candidatos.
2.1.7. Do Processo nº consta a lista geral das Delegações vagas, publicada no Comunicado nº..., respeitada a anterioridade de vacância e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal nº 8.935/94, e que compreenderá a outorga das seguintes Delegações:

PARA PROVIMENTO:
...

PARA REMOÇÃO:
...

3. INSCRIÇÕES

3.1. O Concurso compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas opções, que seguem, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas:
a) Provimento para:
b) Remoção para:.
3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal.
3.1.2. As inscrições serão efetuadas no período de ... a..., correspondendo a R$ (... reais) o valor de cada inscrição.
3.1.3. Não haverá devolução da importância paga, e eventual isenção total ou parcial será concedida àqueles que, a critério da comissão examinadora, demonstrarem hipossuficiência econômica. O candidato que não efetivar a inscrição mediante o recolhimento do respectivo valor da taxa, reduzida ou plena, conforme o caso, terá o pedido de inscrição invalidado.
3.1.4. As inscrições deverão ser efetuadas na rua .... O pagamento da taxa correspondente deverá ser realizado, em qualquer agência da rede bancária, até o dia .

Conselho Nacional de Justiça

3.1.4.1. Para o pagamento da taxa de inscrição só poderá ser utilizado o boleto bancário impresso pela mesma via e gerado na inscrição, até a data-limite do encerramento das inscrições. Atenção para o horário bancário.
3.1.5. No ato da inscrição, o candidato, obrigatoriamente, apontará, em uma única ficha de inscrição, quais as opções de sua escolha, quanto aos dois critérios de ingresso (provimento e/ou remoção).
3.1.6. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas, ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em conseqüência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.
3.1.6. 1. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição.
3.1.6.2. Estas informações compreendem:
a. No caso de inscrição para vaga de provimento: estar o candidato habilitado através de Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ou certificado de conclusão – (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou de que exerceu, por 10 (dez) anos completos, até a data da inscrição, função em serviço notarial ou de registro.
b. No caso de inscrição para vaga de remoção: exercer o candidato, por mais de 2 (dois) anos, até a data da inscrição, a titularidade de atividade notarial ou de registro.
3.1.6.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, bem como os referidos no item 4, exceto quanto a escolaridade (Súmula 266/S~J), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, em até 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos aprovados, prorrogáveis a critério da Comissão de Concurso, e poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.
3.1.7. O candidato portador de deficiência física que necessitar de prova especial deverá solicitá-la, até o término do prazo de inscrição, por requerimento dirigido ao Presidente da Comissão, instruído de atestado médico. O requerimento deverá ser protocolizado na ... O candidato que não o fizer até o término das inscrições não terá a prova especial preparada.
3.1.8. Até 15 (quinze) dias após o encerramento das inscrições, será publicada, no Diário Oficial, a relação dos inscritos e das inscrições indeferidas.

Conselho Nacional de Justiça

4. REQUISITOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
4.1. No prazo indicado no item 3.1.6.3, o candidato deverá comprovar ou apresentar:
4.1.1. Para o concurso de provimento:
a) Identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania);
b) Exercício pleno de direitos civis e políticos;
c) Quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;
d) Aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, por meio de órgão médico oficial;
e) Inexistência de antecedentes criminais ou civis incompatíveis com a outorga da Delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores civil e criminal (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos dez anos;
f) Certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, ou certificado de conclusão – (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício, por dez anos, completados até a data da inscrição, de função em serviço notarial ou de registro.
4.1.2. Para o concurso de remoção:
a) Certidão de que cumpre o requisito previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94.
5. DAS PROVAS
5.1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção) compreenderá as seguintes fases:
5.1.1. Prova objetiva de Seleção;
5.1.2. Prova Escrita e Prática;
5.1.3. Prova Oral; e
5.1.4. Exame de Títulos.
5.2. A Prova de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.
5.3. As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Registros Públicos, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Comercial, Conhecimentos Gerais e Língua Portuguesa.
5.4. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na prova objetiva.

Conselho Nacional de Justiça

5.5. A Prova objetiva de seleção consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das disciplinas referidas, não sendo permitida a consulta a livros, anotações ou comentários de qualquer natureza. A folha definitiva de respostas será assinada pelo candidato em cartão numerado e destacável, de modo a não o identificar.
5.5.1. A Prova de Seleção será distinta para cada critério de ingresso (provimento e remoção). Todas as questões terão o mesmo valor.
5.5.2. Ao final da Prova de Seleção, o caderno de questões poderá ser levado pelo candidato, desde que aguarde no recinto o transcurso do prazo mencionado no item 6.4 deste edital.
5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de 08 (oito) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição.
5.5.4. Os não habilitados poderão obter o resultado da Prova de Seleção, mediante requerimento dirigido à Comissão de Concurso.
5.6. A Prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas.
5.6.1. Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas.
5.6.2. Qualquer prova que contiver algum dado que permita a identificação do candidato será anulada.
5.6.3. Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita e Prática nota igual ou superior a 5,0 (cinco).
5.6.4. A Prova Escrita e Prática valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).
5.6.5. Os candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática terão que comprovar os requisitos enumerados no item 4 e apresentar 02 (duas) fotografias de data recente, 3x4 cm, e currículo, no prazo do item 3.1.6.3.
5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.
5.6.7. O candidato indicará, também, no prazo do item 3.1.6.3, fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone.
5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

Conselho Nacional de Justiça

5.6.9. O candidato será convocado para os exames, mediante publicação no Diário da Justiça, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.
5.6.10. Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.
5.6.11. As provas orais realizar-se-ão de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 02 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita e Prática.
5.6.12. Na Prova Oral, será permitida, durante a argüição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela Comissão de Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.
5.6.13. Decorridos 05 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, far-se-á sorteio público para definir a ordem de argüição na Prova Oral.
5.6.14. A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos e terá peso 04 (quatro).
5.6.15. O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 na Prova Oral será considerado reprovado.

6. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS
6.1. Todas as provas serão aplicadas na capital da unidade da federação responsável pelo concurso, em datas, locais e horários publicados no Diário da Justiça.
6.2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, vedado seu ingresso, em qualquer hipótese, após o fechamento dos portões, munido de:
a) Caneta (tinta azul ou preta);
b) Comprovante de inscrição;
c) Original da cédula de identidade, ou original da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou original da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto).
6.2.1. Será exigida, para a participação nas provas, a apresentação do original dos documentos acima referidos, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.
6.2.2. O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.
6.2.3. Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos.
6.2.4. Durante as provas, não será admitida comunicação entre os candidatos ou destes com qualquer pessoa, nem a utilização de máquinas calculadoras e

Conselho Nacional de Justiça

agendas eletrônicas ou similares, telefone celular, BIP, 'Pager', I-Pod, gravador ou qualquer outro receptor de mensagens.
6.2.5. As folhas de respostas só poderão ser assinaladas pelos próprios candidatos, vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.
6.2.6. Não haverá segunda chamada para as provas, nem sua realização fora da data, horário, cidade e locais predeterminados.
6.2.7. Questões não respondidas, questões com duas ou mais alternativas assinaladas e questões rasuradas serão desconsideradas.
6.3. Ao terminar a prova, o candidato que não atender às determinações dos itens 5.5.2 e 6.4., deste edital, deverá entregar, ao fiscal de sala, a folha de respostas e o caderno de questões.
6.4. Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão retirar-se do recinto onde se realiza a prova, depois de transcorridas duas horas de sua duração, sendo obrigatória a permanência dos 03 (três) últimos candidatos de cada sala, até que o derradeiro deles entregue sua prova.
6.5. As provas de seleção e escrita e prática, que não admitirão revisão, serão assinadas pelo candidato por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não as identificar.

7. TÍTULOS
7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:
I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);
II – exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)
III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:
a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);
b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);
IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:
a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);
b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);
c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360)

Conselho Nacional de Justiça

horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

VI – exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VII - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.
§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.
7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diario da Justiça Eletrônico.

8. PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO
8.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à comissão , no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.
8.2. A Prova Oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como, depois de aplicados os testes referidos no item 5.6.8.

9. CLASSIFICAÇÃO FINAL
9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:
NF = [(P1X4) + (P2X4) + (TX2)] / 10
onde:
NF = Nota Final
P1 = Prova Escrita e Prática
P2 = Prova Oral
T = Títulos

Conselho Nacional de Justiça

9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco).
9.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:
a) Maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva;
b) Mais idade;
9.4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.

10. RECURSOS
10.1. Do indeferimento do pedido de inscrição, ou no caso de exclusão do candidato, pela Comissão de Concurso, caberá recurso para o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias.
10.2. Contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, a ser oferecida no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo gabarito ou prova no Diário da Justiça.
10.3. Contra a pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário da Justiça.
10.4. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar contra a classificação, no prazo de 03 (três) dias, contado da proclamação do resultado, perante o Pleno do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial ou órgão por ele designado, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão de legalidade.
10.5. Quaisquer requerimentos, recursos ou impugnações, obedecidos os prazos estabelecidos nesta seção, deverão ser protocolizados exclusivamente junto à..., sob pena de não serem conhecidos.

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES
11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.
11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.

Conselho Nacional de Justiça

11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

11.4 - Publicado o resultado do concurso no Diário Oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.

§ 1º - O não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência, salvo motivo de força maior

§ 2º - Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento.

§ 3º - Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

§ 4º - O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

12. A investidura na delegação, perante o Corregedor Geral da Justiça ou magistrado por ele designado, dar-se-á em trinta dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

§ 1º - Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

13. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de trinta dias, contados da investidura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

14 - A Comissão de Concurso terá a sua disposição servidores do Tribunal de Justiça especialmente designados para secretariar os trabalhos.

15 - De todas as reuniões da Comissão de Concurso, lavrar-se-á ata, registrada em livro próprio, por um de seus membros, designado pelo Presidente, com o resumo das deliberações tomadas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

16 - Os prazos previstos neste edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário Oficial da Justiça, não se interrompendo ou suspendendo.

17. O concurso expira com a investidura dos candidatos em suas delegações.

www.cnj.jus.br